



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.003639/2010-55
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-001.465 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de abril de 2014
Matéria IRPJ. Omissão de receitas
Recorrente TREVI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Nos termos do art. 17 do Decreto 70.235/72, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. Inexistindo qualquer relação entre a matéria impugnada pela contribuinte (“omissão de receitas”) e as apurações promovidas pelos agentes da fiscalização, inafastável a consideração de ausência de impugnação, da forma como considerado pela r. decisão de primeira instância.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS. ART. 42 DA LEI 9.430/96

Caracterizam-se omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Apesar de específica e regularmente intimada, a contribuinte não se desincumbiu de seu ônus a respeito da comprovação da natureza dos valores identificados pela fiscalização, atraindo, assim, a aplicação das disposições do Art. 42 da Lei 9.430/96.

DEFINIÇÃO DA BASE TRIBUTÁVEL. LUCRO PRESUMIDO.

Verificando-se, nos termos do contrato social da contribuinte (por ela mesma juntado aos autos), a indicação em suas atividades principais, tanto o “comércio de mercadorias” quanto a “prestação de serviços”, regular, verifica-se, é a apuração da base tributável no importe de 32% (e não 8%) da forma como realizado na autuação.

A desconstituição da presunção fiscal competiria à contribuinte, que, como indicado, não se desincumbiu de seu ônus.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Ausente, justificadamente o Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes (Presidente). Presente o Conselheiro Roberto Massao Chinen (Suplente Convocado). Presidiu o julgamento o Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães.

(Assinado digitalmente)

WILSON FERNANDES GUIMARÃES - Presidente.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães (Presidente), Valmir Sandri, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni De Paula Fernandes Junior, Carlos Augusto de Andrade Jenier e Roberto Massao Chinen (Suplente Convocado).

Relatório

Tratam os presentes autos de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte contra as disposições do Acórdão 16-32.657, exarado pela 2ª Turma da DRJ/SP1, que, analisando os termos da impugnação apresentada, concluiu pela sua improcedência, com a manutenção do crédito tributário lançado, cuja ementa, inclusive, é assim apresentada:

Assunto: IMPOSTO RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS/OMISSÃO DE RECEITAS

Nos termos do art. 42 da Lei 9.430/96, caracteriza omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito ou investimento mantida junto à instituição financeira, em relação às quais, o titular, regularmente notificado, não comprove a origem dos recursos utilizados, mediante documentação hábil e idônea.

RECEITAS DAS ATIVIDADES/OMISSÃO DE RECEITAS

Constitui-se, também, omissão de receitas, os numerários auferidos e contabilizados, mas não comprovados, os quais não foram tributados na forma da lei.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS, COFINS e CSLL.

Aplica-se aos lançamentos decorrentes ou reflexos o decidido sobre o lançamento que lhes deu origem, por terem suporte fático comum.

Impugnação improcedente.

Crédito tributário mantido.

(Grifos do original)

Intimada a contribuinte no dia 24/02/2012 (sexta-feira), por ela foi então interposto o seu competente recurso voluntário, no dia 26/03/2012 (Segunda-feira), aduzindo, em suas razões, especificamente o seguinte:

- Que teria havido confusão na conclusão do trabalho da fiscalização, causada pelo fato de que o AFRF que o encerrou não foi o mesmo que teria iniciado as análises, sendo certo que este último não compreendeu as operações praticadas pela contribuinte,, atingindo, por isso, conclusões completamente equivocadas.

- Toda a movimentação bancária da contribuinte encontra-se devidamente registrada e contabilizada, não se podendo assim considerar, de forma alguma, os movimentos apontados como supostas “receitas omitidas”, sobretudo porque em sua contabilidade se verifica, adequadamente, o respectivo registro de sua origem, o que, por certo, foi simplesmente desconsiderado pela decisão recorrida.

- *Que grande parte da movimentação financeira apontada refere-se a operações de caução de títulos de terceiros (art. 495 do CC), sendo essas operações necessárias para a atividade regular da contribuinte (empresa atuante no mercado atacadista).*
- *Que para o financiamento de suas atividades, a contribuinte regularmente buscava recursos por meio de empréstimos bancários, sendo-lhe exigido o oferecimento da caução como garantia, obtida a partir da emissão de duplicatas mercantis, aliadas às operações por ela realizadas.*
- *Na liquidação das operações, os valores eram então creditados em contas correntes vinculadas aos referidos empréstimos, liquidando-os, então, e viabilizando as atividades por ela desenvolvidas.*
- *Que toda a configuração das suas regulares operações encontra-se devidamente escriturada em sua contabilidade, e que, não tendo sido realizada qualquer análise pelos agentes da fiscalização, ter-se-ia aqui, verdadeiro e efetivo cerceamento do direito de defesa, o que inquina de nulidade o lançamento realizado.*
- *Que os valores indicados como não impugnados pela decisão recorrida decorrem de verdadeiro equívoco, uma vez que, sendo eles decorrentes da verificação da suposta omissão de receitas apontada, restariam sim, todos eles, devidamente impugnados nos presentes autos, sendo portanto indevida a remessa para a inscrição em dívida ativa os valores mencionados nos autos do PAF nº 16151.720031/2012-39.*
- *A presunção de omissão de receitas tributáveis contida no Art. 42 da Lei 9.430/96 deve ser aplicada com equilíbrio e razoabilidade, não podendo ser desconsiderada a operação regularmente realizada pela contribuinte, como se fez nos presentes autos.*
- *Requer a conversão do feito em diligência para a verificação da correspondência entre as movimentações apontadas e os registros mantidos em sua contabilidade, comprovando, assim, a perfeita regularidade das operações apontadas.*
- *Em caráter subsidiário (apenas para o caso de serem rejeitadas as considerações precedentes), a recorrente destaca ainda o equívoco na aplicação da base de cálculo estimada apontada na autuação, uma vez que, sendo a sua atividade própria a de “comércio de mercadorias”, não poderia estar sujeita ao percentual de 32% (trinta e dois por cento) – aplicável às operações de prestação de serviços -, mas sim, ao percentual de 8% (oito por cento), de que tratam as disposições do art. 15 da Lei 9.249/95.*
- *A aplicação do “percentual mais elevado” de que trata o art. 24, par. 1º da Lei 9.249/95, não pode acarretar a desconsideração da atividade própria desenvolvida pela contribuinte, especialmente porque a sua atividade preponderante, especificamente, em momento algum restou não-identificada.*
- *Quanto à COFINS, PIS e CSLL, destaca que não se pode falar em aplicação das disposições dos parágrafos 4º a 6º do art. 24 da Lei 9.249/95, uma vez que, à época dos fatos, tais disposições sequer existiam, sendo inaplicáveis na hipótese, a teor do que determinam as disposições dos arts. 9º, inciso I, e 105 do CTN.*
- *Nos seus pedidos, requer i) com urgência, seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tidos por não impugnados (processo 16151.7200031/2012-39); ii) seja anulado o auto de infração por cerceamento do direito de defesa, devendo o julgamento ser convertido em diligência para a confrontação dos registros contábeis*

com os apontados extratos bancários; iii) em caso de desnecessidade dessa verificação, que seja então julgado insubsistente o auto de infração; iv) superadas as considerações anteriores, seja então anulado o auto de infração por ter aplicado a base de cálculo de 32% (prestação de serviço), ao passo que, por se tratar de empresa atuante no âmbito do setor atacadista de mercadorias, a ela deveria ser aplicado o percentual de 8% no período em que estava sujeita à apuração pelo lucro presumido.

Vindo os autos para julgamento, e, estando em vigor, à época, as disposições dos parágrafos 1º e 2º do Art. 62-A do RICARF, promovemos o Despacho de fls., determinando o sobrestamento do feito, tendo em vista o reconhecimento de “Repercussão Geral” pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 601314, em decisão, inclusive, assim especificamente ementada:

RE 601314 REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Classe: RE

Procedência: SÃO PAULO

Relator: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

Partes RECTE.(S) MARCIO HOLCMAN

ADV.(A/S) RICARDO LACAZ MARTINS

RECDO.(A/S) UNIÃO

ADV.(A/S) PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Matéria: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO

PÚBLICO | Garantias Constitucionais | Proteção da Intimidade e Sigilo de Dados

EMENTA: CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. Fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao fisco, sem prévia autorização judicial (lei complementar 105/2001). Possibilidade de aplicação da lei 10.174/2001 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência. Relevância jurídica da questão constitucional. existência de repercussão geral.

DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 20/11/2009 ATA Nº 26/2009 DJE nº 218, divulgado em 19/11/2009

Entretanto, tendo sido revogadas aquelas disposições do RICARF pela Portaria-MF nº 545/2013, retornam então aos autos para a adequada apreciação e julgamento nesta oportunidade, nos termos aqui então apresentados.

É o relatório. Passo ao meu voto.

Voto

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, relator.

Sendo tempestivo o recurso voluntário interposto, dele conheço.

A questão central discutida nos autos, pelo que se verifica, é a configuração de possível **omissão de receitas pela contribuinte**, que, tendo recebidos créditos em sua conta bancária (identificados a partir das informações prestadas pelo Bancos, mediante o requerimento fazendário específico – RMF), não os teria feito refletir em suas correspondentes Declarações Fiscais e nem na apuração dos tributos federais devidos, incidentes sobre as respectivas receitas auferidas (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS).

Dos créditos tidos como não impugnados

A primeira questão destacada pela recorrente em sua peça recursal, diz respeito à indicação de inexistência de matéria não impugnada, sobretudo porque, conforme indica, todos os valores considerados como devidos seriam decorrentes da consideração dos demais elementos contidos nos autos, destacando que, em caso de procedência, efetivamente indevidos seriam aqueles outros então sugeridos.

O apontamento aqui se mostra relevante, sobretudo porque, em que pese não se verificar, de fato, um item específico para a impugnação das questões apontadas (I- glosa de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL no 1º trimestre de 2006 e II- omissão de receitas de vendas não declaradas no ano de 2007), os valores considerados como supostamente devidos a partir dessas verificações fiscais seriam diretamente decorrentes da manutenção do lançamento referente à aplicação da presunção de omissão de receitas (que é o ponto central da discussão mantida nos autos), sendo por ela diretamente atingida em caso de procedência das alegações, o que, por sua vez, impõe a consideração de inexistência de matéria não-impugnada no presente feito.

Tais matérias, conforme se verifica da expressa menção constante do TVF, são aquelas indicadas no item 2.1 das razões fiscais, apresentadas, por sua vez, nos seguintes termos:

2.1) Valores do IRPJ e da CSLL devidos e não declarados em DCTF

Nas verificações obrigatórias, contatamos divergências entre valores do IRPJ e da CSLL declarados nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF's e os valores apurados pelo contribuinte em sua escrituração contábil e fiscal, conforme explicitadas a seguir:

• IRPJ: valores devidos e não declarados em DCTF

No ano-calendário 2006, o contribuinte adotou a tributação com base no lucro real trimestral. Na escrituração contábil e no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) consta para o 2º trimestre de 2006 o valor de R\$ 76.463,53 do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) que não foi declarado em DCTF.

No ano-calendário 2007, o contribuinte adotou a tributação com base no lucro presumido. Na escrituração contábil e na DIPJ/2008 entregue constam para o 1º trimestre e 2º trimestre de 2007 os valores, respectivamente, de R\$ 15.100,02 de R\$

13.649,16 do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) que não foram declarados em DCTF.

• CSLL: valores devidos e não declarados em DCTF

No ano-calendário 2006, o contribuinte adotou a tributação com base no lucro real trimestral. Na escrituração contábil e no "Cálculo da Contribuição Social" (integrante no LALUR) consta para o 2º trimestre de 2006 o valor de R\$ 29.686,87 da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) que não foi declarado em DCTF.

No ano-calendário 2007, o contribuinte adotou a tributação com base no lucro presumido. Na escrituração contábil e na DIPJ/2008 entregue constam para o 1º trimestre e 2º trimestre de 2007 os valores, respectivamente, de R\$ 6.102,77 de R\$ 5.793,13 da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) que não foram declarados em DCTF.

Na tabela abaixo, estão os valores que serão lançados de ofício, por meio dos autos de infração integrantes do processo administrativo-fiscal n.º. 19515.003640/2010-80.

(...)

As considerações apresentadas, conforme se verifica, referem-se a apurações promovidas pelos agentes da fiscalização a partir de divergências nas informações prestadas pela própria contribuinte, não guardando, assim, relação direta com as considerações da fiscalização a respeito da omissão de receitas referentes aos depósitos bancários, de forma que, de fato, a seu respeito, a contribuinte não tecera qualquer consideração específica, sendo, portanto, inafastável a consideração de ausência de impugnação, da forma como considerado pela r. decisão de primeira instância.

Rejeito, portanto, a consideração preliminar destacada pela recorrente.

Das informações identificadas e a configuração da omissão de receitas

Analizando as informações contidas nos autos, a primeira questão que chama a atenção, é o fato apontado pela contribuinte-recorrente de que os valores mencionados encontravam-se, sim, devidamente registrados em sua contabilidade, não se havendo falar, portanto, de forma alguma em “*omissão de receitas*”.

De fato, a presunção aplicada pelos agentes da fiscalização partira da aplicação das disposições do art. 42 da Lei 9.430/96, que, em suas disposições, assim expressamente destaca:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos,

submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

No caso tratado nos autos, a fiscalização identificou a existência de diversos depósitos de valores que, ingressando nas contas da contribuinte, não eram refletidos em suas respectivas declarações fiscais, o que, então, foi objeto de diversas notificações especificamente a ela direcionadas e que, por sua vez, somente foram respondidas com a apresentação de extratos bancários, DRE's e cópias de balanços patrimoniais, inexistindo nos autos, até a lavratura do Auto de Infração, qualquer informação a respeito da natureza dos referidos valores.

Tal apontamento, por si só – a meu sentir -, viabiliza a aplicação da presunção fiscal de omissão de receitas, tendo em vista que a contribuinte, apesar de devidamente intimada, em momento algum explicitou a natureza dos referidos montantes, somente o fazendo após a lavratura do auto de infração, nas superficiais razões apresentadas em sua impugnação.

Em face dessas considerações, entendo que, no caso, competiria à contribuinte a apresentação das razões e fundamentos quando questionada pelas respectivas autoridades fiscais, ou ainda, não o fazendo, quando intimada dos termos do respectivo lançamento, apresentasse em sua impugnação (ou mesmo no presente Recurso Voluntário) elementos que comprovassem a veracidade de suas considerações, o que, entretanto, efetivamente não se verifica nos presentes autos.

Veja, a esse respeito, o que apontam as disposições do TVF:

Como mencionado, lavramos em 27/07/2010 o "Termo de Intimação Fiscal", intimando o contribuinte a comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados nas contas bancárias de sua titularidade. Decorrido o prazo

concedido e não tendo sido apresentada qualquer comprovação, reintimamos o contribuinte por meio do "Termo de Reintimação Fiscal" lavrado em 13/09/2010.

No entanto, mesmo após o contribuinte ter sido regularmente intimado e reintimado, ele não nos apresentou qualquer comprovação acerca da origem dos depósitos efetuados nas contas bancárias sua titularidade e discriminados nas planilhas anexas ao "Termo de Intimação Fiscal" lavrado em 27/07/2010.

A previsão legal para consecução de exigências de natureza tributária com base em depósitos bancários de origem não comprovada, como no presente caso, está contida no caput do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, in verbis: "Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações."

Logo, não logrando o contribuinte comprovar a origem dos depósitos efetuados em sua conta bancária, tem-se a autorização legal para presumir que os recursos depositados traduzem receitas do contribuinte.

Nas planilhas 1 a 12 (fls. 364 a 391), estão discriminados, para cada instituição financeira, os valores dos créditos bancários considerados, por presunção legal, receitas omitidas.

Na planilha 13 (fl. 392) estão consolidados os totais mensais, de janeiro/2006 a dezembro/2007, dos valores constantes das planilhas 1 a 12.

Na planilha 14 (fl. 393) estão descritos os valores das receitas escrituradas pelo contribuinte (fls. 357 a 363) e que, para fins da apuração das bases de cálculo dos impostos/contribuições devidos (IRPJ, CSLL, COFINS e PIS), devem ser deduzidos dos valores constantes da coluna "TOTAIS MENSAIS" da planilha 13. Essas diferenças constam da planilha 15 (coluna "DIFERENÇA A TRIBUTAR"), anexa fl. 394, que serão as bases de cálculo para o lançamento de ofício dos impostos/contribuições devidos com base em receitas omitidas por presunção legal.

Diante dessas considerações, entendo que assiste razão aos agentes da fiscalização na aplicação da presunção legal de omissão de receitas, tendo em vista que, apesar de específica e regularmente intimada, a contribuinte não se teria desincumbido de seu ônus a respeito da comprovação da natureza dos referidos valores, atraindo, assim, a aplicação das disposições do Art. 42 da Lei 9.430/96, da forma como então efetivado.

Em face dessas considerações, rejeito a pretensão de realização de perícia apresentada pela contribuinte, e, ainda, entendo escorreita a aplicação da presunção de omissão de receita ao caso apresentado, nos termos aqui considerados.

Da definição adequada da base tributável, em se tratando de tributação pelo lucro presumido

A par das considerações relativas à falta de demonstração da natureza dos valores créditos nas contas bancárias da recorrente, um outro ponto que chama a atenção em

suas razões é aquela relativa à quantificação dos montantes devidos a partir da aplicação daquela presunção, o que, por sua vez, merece aqui então ser especificamente analisado.

A respeito deste específico ponto, a contribuinte destaca a existência de erro na apuração promovida pelos agentes da fiscalização que, conforme aponta, teriam utilizado como base de cálculo para lançamento relativo ao período apurado com base no lucro presumido (2007) o percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre o montante das receitas apuradas como omitidas, ao passo que, por se tratar de específica empresa atuante no mercado atacadista de mercadorias, deveria ver a aplicação do percentual de apenas 8% (oito por cento), havendo, assim, indevida majoração no lançamento efetivado.

Analisando as disposições do Termo de Verificação Fiscal, verifico que, especificamente a respeito deste ponto, assim destacam as autoridades fiscais, quando tratavam da “*Tributação no ano-calendário 2007*”:

Para o ano-calendário 2007, o contribuinte adotou a tributação com base no lucro presumido.

Tanto na Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ/2008 (fls. 64 a 75) entregue pelo contribuinte quanto na sua escrituração contábil (fls. 357 a 363), constatamos existirem receitas da atividade decorrentes de venda de mercadorias/produtos e de prestação de serviços. Para fins da apuração da base de cálculo do IRPJ, nos termos do artigo 15 da Lei n.º. 9.249/95, deve ser aplicado o percentual de 8% (oito por cento) para a venda de mercadorias/produtos e o percentual de 32% (trinta e dois por cento) para a prestação de serviços.

O §1º do artigo 24 da Lei n.º. 9.249/95 dispõe que "no caso de pessoa jurídica com atividades diversificadas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela a que corresponder o percentual mais elevado.". Como descrito no item 2.2 adiante, o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em contas bancárias de sua titularidade. Como, nesse caso, não é possível identificar a que atividade se refere a receita omitida (créditos bancários sem explicação da origem), ela deve ser adicionada à receita que corresponder ao percentual mais elevado, ou seja, o de 32%, decorrente de prestação de serviços.

Em suas razões, a recorrente afirma que suas atividades estariam circunscritas, exclusivamente, à de comércio de mercadorias, sendo indevida, portanto, a eleição pela aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento).

Analisando os elementos contidos nos autos, verifico os termos da *Consolidação do Contrato Social*, realizada em outubro/2007 (fls. 11 e ss.), onde extraio a indicação das seguintes atividades como próprias da recorrente naquele ano:

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade tem por finalidade a:

- 1) A representação comercial por conta e ordem de terceiros;*
- 2) A importação e exportação de mercadorias e produtos em geral, não exercendo a armazenagem de produtos por conta própria;*
- 3) A participação inclusive acionária, em negócios ou outras empresas;*
- 4) Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente;*
- 5) Produção e promoção de eventos esportivos.*

Dessas disposições, ao contrário do que aponta a recorrente, não se vislumbra em suas atividades a exclusividade de exploração do comércio de mercadorias, e, ainda, nos demais elementos contidos nos autos, não se verifica qualquer elemento que contradiga essa afirmação, de sorte que, não se podendo infirmar a qual atividade própria estaria vinculadas as referidas receitas omitidas, correta se verifica a sua apuração pela que possua o maior percentual entre aquelas possíveis (ou seja, 32%), não se podendo, assim, a partir das simples alegações apresentadas, desconstituir as razões alinhavadas pelos agentes da fiscalização.

Rejeito, assim, também, a pretensão da contribuinte de anulação/correção do lançamento em relação a este ponto.

Conclusão

Em face de todas essas considerações, encaminho o meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário proposto, mantendo-se, assim, integralmente, a r. decisão proferida na primeira instância, e, por consequência, o lançamento a que ali se faz referência.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator